



MEGAPROCESSOS E PROCESSOS DE ESPECIAL COMPLEXIDADE

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 27 de Agosto de 2009 (Processo nº 497/09.3YFLSB)

Habeas corpus- Tráfico de estupefacientes- Prazo da prisão preventiva- Excepcional complexidade

No caso em apreço, o arguido foi detido em 24-02-07, data em que estava em vigor o art. 54.º do DL 15/93, de 22-01, sendo que, de acordo com o regime processual penal então vigente, o prazo máximo da medida de coacção de prisão preventiva a que o peticionante foi sujeito, era de 4 anos – art. 215.º, n.ºs 1, al. d), 2, al. a), e 3, do CPP –, mas tendo a Lei 48/07, de 29-08, revogado aquele art. 54.º e entrado em vigor em 15-09-07, a esta data não tinha ainda ocorrido (no domínio da lei anterior, isto é, do DL 15/93, designadamente do seu art. 54.º) qualquer prorrogação do prazo da prisão preventiva por força da referida especial complexidade sem despacho que a declarasse.

Assim, ao presente caso é aplicável o estatuído no art. 215.º, n.ºs 1, al. c), e 2, do CPP, na redacção dada pela citada Lei 48/07, de 29-08, pelo que o prazo da prisão preventiva, *in casu*, é de 2 anos, face ao crime em causa (tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do citado DL 15/93, de 22-01) e porque não foi declarada a especial complexidade do processo por despacho judicial, como deveria ter sido, mercê da aplicação do regime geral face à revogação do art. 54.º do DL 15/93, o qual já se mostra decorrido, devendo, por isso, ser ordenada a imediata libertação do peticionante.

Face à revogação do art. 54.º do DL 15/93, de 22-01, pelo art. 5.º da Lei 48/07, de 29-08, aplica-se agora ao crime de tráfico de estupefacientes o regime geral, devendo a especial complexidade ser declarada por despacho judicial, devidamente fundamentado.

Acórdão de 7 de Agosto de 2009 (Processo nº 67/08.3JAFAR-A.S1)

Prazo- Prisão preventiva- Excepcional complexidade- Audição do arguido- Princípio do contraditório- Prática de acto após o termo do prazo

A providência de *habeas corpus* assume natureza excepcional, a utilizar quando falham as demais garantias defensivas do direito de liberdade, para pôr termo a situações de detenção ou de prisão ilegais. Não se destina a formular juízos de mérito sobre decisões judiciais determinantes da privação da liberdade ou a sindicá-las ou irregularidades nessas decisões - para isso servem os recursos ordinários, mas tão-só a verificar, de forma expedita, se os pressupostos de qualquer prisão constituem patologia desviante (abuso de poder ou erro grosseiro) enquadrável no disposto nas três als. do nº 2 do art. 222.º do CPP.

Decorrido o prazo peremptório para o arguido se pronunciar, o juiz pode praticar o acto que ao caso couber, muito especialmente em processos urgentes, como são os de arguido preso. Se, todavia, a defesa fizer uso do prazo de tolerância e cumprir todos os demais requisitos e se qualquer decisão judicial tiver sido tomada findo o prazo peremptório, deve tal decisão ser reponderada à luz do acto do sujeito processual, tardia mais ainda validamente praticado.

Tendo sido dada ao arguido a oportunidade para se pronunciar antes de o juiz de instrução tomar decisão sobre a declaração de especial complexidade do processo requerida pelo MP e porque a resposta do arguido, apresentada ainda dentro do prazo de tolerância, foi tomada em consideração no despacho em que foi reponderada a decisão tomada, não pode, de modo algum, falar-se em violação do disposto no art. 32.º, nºs. 1 e 5, da CRP.

Acórdão de 5 de Maio de 2009 (Processo nº 665/08.5JAPRT-A.S1)

Habeas corpus- Excepcional complexidade- Audição do arguido

Se um processo foi declarado de especial complexidade sem que o despacho que aquela determinou aguardasse o termo do prazo de que os arguidos dispunham para se pronunciarem – art. 215.º, n.º 4, *in fine*, do CPP –, é possível que se suscitem dúvidas sobre a respectiva regularidade formal e processual. Porém, no âmbito da decisão sobre uma petição de *habeas corpus* não cabe julgar e decidir sobre a natureza dos actos processuais e sobre a discussão que possam desencadear no lugar e momento apropriado (isto é, no processo), pois têm de se aceitar os efeitos que os diversos actos produzam num determinado momento – princípio da actualidade –, retirando daí as consequências processuais que decorrerem para os sujeitos implicados.

Assim, enquanto não for invocada e processualmente qualificada a consequência da antecipação da decisão sobre a especial complexidade – que eventualmente a afecte – a decisão produz todos os efeitos que dela resultarem, nomeadamente quanto ao prazo de prisão preventiva.

Por isso, existindo, e sendo processualmente eficaz, decisão que declarou a especial complexidade do processo, o prazo de duração da prisão preventiva até à acusação é o fixado no art. 215.º, n.ºs 1, al. a), e 3, do CPP.

Acórdão de 2 de Abril de 2009 (Processo nº 77/09.3YFLSB)

Habeas corpus- Âmbito da providência- Despacho de pronúncia- Trânsito em julgado- Abertura da instrução- Separação de processos- Prazo da prisão preventiva

Encontrando-se o requerente pronunciado, estando transitado o despacho que o pronunciou e já designada data para julgamento, mostra-se definitivamente ultrapassada a fase de instrução.

A decisão relativa à co-arguida (que determinou a abertura da instrução quanto a esta) não tem qualquer repercussão no processo pendente contra o requerente, uma vez que foi decretada a separação de processos.

Esse despacho não pode ser impugnado em sede de *habeas corpus*, tão-só por via de recurso ordinário.

A providência de *habeas corpus* destina-se exclusivamente a apurar se, perante os elementos de facto e de direito constantes dos autos, existe alguma das situações previstas no art. 222.º, n.º 2, do CPP, no caso de prisão preventiva.

Sendo o prazo de prisão preventiva – tendo em conta os crimes imputados e a declaração de especial complexidade do processo – de 2 anos e 6 meses, e encontrando-se o requerente preso preventivamente desde 01-10-2007, não se verificou excesso de prazo, tendo sido indeferida a pretensão, por manifestamente infundada.

Acórdão de 4 de Fevereiro de 2009 (Processo nº 325/09)

Excepcional complexidade- Audição do arguido- Irregularidade- Notificação- Habeas corpus- Âmbito da providência- Prazo da prisão preventiva

Numa situação em que à data em que o requerente foi constituído arguido já o processo tinha sido declarado de excepcional complexidade, este não podia ser ouvido sobre o objecto de tal despacho.

Mesmo a não audição prévia de arguidos sobre a declaração de excepcional complexidade do processo é susceptível de consubstanciar uma irregularidade (art. 118.º, n.ºs 1 e 2, do CPP), já que tal omissão não consta das nulidades insanáveis, nem das dependentes de arguição (arts. 119.º e 120.º do CPP), nem se encontra configurada como tal, quer no âmbito do art. 61.º do CPP, quer nos termos do art. 215.º do CPP; aliás, nem sequer estes normativos identificam e estabelecem qualquer cominação para o caso de violação da injunção contida nos preceitos.

A situação omissiva de audição prévia de arguido, perante um despacho subsequente declarando o processo de especial complexidade, é constitutiva de objecto de recurso ordinário, não se afigurando enquadrável no objecto do *habeas corpus*, que, como providência excepcional, se destina a reagir contra situações clamorosas e abusivas de prisão grosseiramente ilegal.

O facto de o arguido não poder ter sido ouvido sobre tal despacho não invalida a sua eficácia sobre a elevação do prazo de duração máxima da prisão preventiva em que o arguido se encontra, uma vez que esse despacho se destinou a ampliar aquele limite temporal para qualquer arguido em prisão preventiva naquele processo, quer os nessa situação à data da decisão, quer os posteriormente constituídos no mesmo processo.

Nem consta da lei a obrigatoriedade de notificação desse despacho a arguido constituído como tal posteriormente ao mesmo, o que bem se compreende face à natureza e funcionalidade desse despacho, que, tendo sido produzido de forma legalmente válida, e não sendo infirmado, transita.

Transitando o despacho de declaração de excepcional complexidade, a audiência de arguido constituído posteriormente a essa decisão, sobre o objecto da mesma, revela-se processualmente como um acto inútil.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 9 de Maio de 2019 (Processo n.º 257/18.0GCMTJ-AV.L1-9)

Juízo de especial complexidade- Prudência do Juíz

O juízo sobre a especial complexidade constitui um juízo de razoabilidade e da justa medida na apreciação das dificuldades do procedimento, tendo em conta nomeadamente, as dificuldades da investigação, o número de intervenientes processuais, a deslocalização de atos, as contingências procedimentais das intervenções dos sujeitos processuais, ou a intensidade da utilização dos meios.

Quando os autos se encontram em sede de inquérito, a declaração de excepcional complexidade dos mesmos, nos termos do preceituado nos números 3 e 4 do artigo 215º do CPP, exige uma adequada ponderação entre os direitos do arguido sujeito a prisão preventiva e os valores da justiça prosseguidos na investigação.

Os constrangimentos meramente técnicos, nomeadamente demoras na realização de diligências de prova, não podem confundir-se com a complexidade das diligências de prova e a complexidade de algumas diligências de prova não se confunde com a excepcional complexidade do processo.

A declaração de excepcional complexidade do processo terá de sustentar-se na análise global do mesmo.

Na decisão recorrida, a declaração da excepcional complexidade do processo sustentou-se na análise global do mesmo: no número e natureza dos crimes em investigação, no modo de actuação organizado, reiterado o transfronteiriço e na necessidade de realização de diligências por todo o país e envolvendo várias entidades investigantes estrangeiras com vista a apurar a verdade material e a extensão os factos em investigação, circunstâncias que, no seu todo, traduzem as dificuldades da investigação e sustentam a decisão de declaração da excepcional complexidade dos autos.

Acórdão de 04 de Outubro de 2018 (Processo nº122/13.8TELSB-AT.L1-9)

Apensação de Processos- Processos Mediáticos

Mediático, extenso e complexo, este megaprocesso comporta 28 arguidos (pessoas individuais e coletivas) acusados de diversos crimes.

Porém, ser um processo mediático – resultado do interesse quer do público quer da comunicação social em geral e do jornalismo de investigação em particular – é algo comum a muitos outros processos, e corrente nos chamados “crimes de sangue”, que não justifica, desde logo, separação de processos.

Ser complexo é algo frequente em todos os casos em que se investigam e julgam factos relativos à criminalidade económico-financeira, como sucede nos muitos processos surgidos do colapso do universo Espírito Santo, dos relativos ao caso BPN e noutros em que estiveram ou estão envolvidas entidades bancárias, mas que também *per se* não justifica a pretendida separação de processos.

Quanto a ser extenso, este igualmente não é critério para a pretendida separação de processos.

Quanto ao número de arguidos, nem é muito elevado quando comparado, por exemplo, com o julgamento do mega processo de corrupção na Brigada de Trânsito da GNR, que teve lugar no tribunal de Sintra em 2005, que tinha 195 arguidos ou, mais recentemente, com as quatro dezenas de arguidos, 37 dos quais ficaram em prisão preventiva, por alegado envolvimento nos incidentes ocorridos em 15 de maio na academia de futebol do Sporting, em Alcochete.

A argumentação apresentada pelos recorrentes do processo em questão de não se pretenderem ver envolvidos num processo que atrai as atenções dos meios de comunicação social e em que se encontram envolvidas pessoas social, económica e politicamente expostas, não colheu parra a Relação. Esta vem dizer que tal alegação é manifestamente subjetiva, em particular face a arguidos que, tudo indicia, voluntariamente se envolveram com as pessoas de que agora se pretendem afastar, tendo em vista, nos termos da acusação contra eles deduzida, a celebração de negócios que lhes proporcionaram elevados ganhos e que estão em causa nos factos que lhes foram imputados.

Se as pessoas e os negócios em causa serviam para alcançar a obtenção dos pretendidos ganhos, afigura-se-nos que não é *ponderoso nem atendível* que agora, em face do ruir do negócio e da relevância criminal dada aos factos praticados, se pretendam ver separadas as culpas e a apreciação judicial sobre as mesmas.

Acórdão de 8 de Maio de 2018 (Processo nº 40/18.3JAPDL-A.L1-5)

Tráfico de estupefacientes- Excepcional Complexidade

O artigo 215º, n.º 3, do CPP, permite que, nos casos referidos no n.º 2, (crimes de catálogo e, em geral, quando se trata de procedimento por crime punível com pena de máximo superior a 8 anos), se o procedimento se revelar de especial complexidade, devido, nomeadamente, ao número de arguidos, ou ofendidos, ou ao carácter altamente complexo do crime, os prazos máximos de prisão sejam aumentados pelo tempo fixado na citada disposição legal.

A especial complexidade constitui, no rigor, uma noção que apenas assume sentido quando analisada na perspectiva do processo, na dimensão factual de procedimento enquanto sequência e conjunto de actos e na revelação externa e interna de acrescidas dificuldades de investigação, composição e sequências com refracção nos termos e nos termos do procedimento.

Assim, não basta que a investigação seja complexa, morosa ou mais difícil, exige-se, ainda, que seja “excepcional”.

Acórdão de 23 de Janeiro de 2008 (Processo nº 10902/2007-3)

Especial complexidade-Tráfico e associação criminosa

De acordo com a legislação vigente até ao dia 15/09/2007 - disposições conjugadas do n.º 3, do art. 215.º, do CPP e art. 54.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22/01 e do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 2/2004, de 11/02/2004 (DR I série A de 02/04/2004) - , o prazo de prisão preventiva de 4 anos era correspondente a um processo de especial complexidade, sem necessidade da sua declaração, por força da jurisprudência fixada.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 48/2007, de 29/08, não só foram alterados os prazos da prisão preventiva como também foi revogado o art. 54.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22/01 o que fez caducar o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 2/2004, de 11/02/2004.

Em face da actual lei processual penal, decorrente da entrada em vigor da Lei 48/2007 de 29/08, sempre que o crime investigado for o de tráfico de estupefacientes, está-se, pelo menos em tese e por norma, perante “crime altamente organizado” – cfr. art. 1º, alínea m), do C. P. Penal - e, conseqüentemente, de acordo com a factualidade concreta em investigação, deverá ser declarada a especial complexidade da investigação, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 215.º, n.º 3, *in fine*, do mesmo diploma.

O reconhecimento, constitucionalmente afirmado, do carácter excepcional da prisão preventiva (art. 28º n.º 2, da CRP), envolve a consideração, além do mais, de que todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença que o condene (art. 32º n.º 2, da CRP), mas essa presunção não é incompatível com a indicição dos arguidos pelo crime supra referido, nem com a aplicação da prisão preventiva, posto que verificados os respectivos pressupostos, o que ocorreu no caso.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 7 de Fevereiro de 2018 (Processo nº 881/16.6JAPRT-AP.P1)

Especial Complexidade- Rejeição do Recurso- Momento da Declaração

É justificada a rejeição do recurso deduzido contra o despacho que declarou a especial complexidade, se o recorrente impugna tal declaração para efeitos adversos para o seu estatuto processual (alargamento do prazo de prisão preventiva) mas pretende usufruir das vantagens que a mesma proporciona em sede de alargamento do prazo de recursivo, o que requereu e conseguiu, por ofender a boa-fé e a lealdade processual.

A declaração de especial complexidade tem campo de aplicação privilegiado na fase de inquérito, mas pode ser proferida em momento diverso incluindo após o julgamento posto que os autos se encontrem na 1ª instância.

Acórdão de 24 de Outubro de 2012 (Processo nº 534/10.9TASTS-GK.P1)

Especial Complexidade do Processo

A excepcional complexidade do processo pode derivar do número de arguidos ou de ofendidos ou do carácter altamente organizado do crime.

O n.º 3 do art.º 215º do CPP consagra uma cláusula geral e ampla de preenchimento do conceito de excepcional complexidade, que nos permite concluir que a mesma será preenchida através da avaliação casuística e criteriosa do julgador, sob pena de violação do princípio da legalidade.

A excepcional complexidade de um processo-crime está sempre dependente de uma decisão judicial.

Acórdão de 7 de Março de 2012 (Processo nº 1001/11.9JAPRT-B.P1)

Especial Complexidade do Processo

O juízo sobre a especial complexidade constitui um juízo de razoabilidade e de justa medida na apreciação das dificuldades de procedimento, tendo em conta, nomeadamente, as dificuldades de investigação.

Torna-se justificada a declaração de excecional complexidade num processo em que se mostra indiciada a prática de factos subsumíveis ao crime de contrafacção de cartões de garantia ou de crédito, atuando os arguidos em associação, aquém e além-fronteiras, visto a inerente dificuldade de investigação pela exigência de provas periciais de realização demorada e difícil.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 13 de Março de 2019 (Processo nº 217/15.3GCSAT-AZ.C1)

Excepcional Complexidade do Processo- Dever de Audição- Promoção do MP- Contraditório

Este acórdão verte sobre a declaração da excepcional complexidade do processo pode vir a sê-lo a título oficioso ou mediante requerimento do Ministério Público.

Quando a iniciativa da apreciação da questão partiu do tribunal, no dizer da lei *oficiosamente* o procedimento a seguir e que se impunha, como efetivamente foi, era ouvir os intervenientes processuais, o Ministério Público e, maxime, os arguidos.

Em tal situação não é de observar o princípio do contraditório mas tão somente o de ouvir os intervenientes/interessados processuais designados pela lei, onde se inclui, naturalmente, o arguido.

A verdadeira “promoção” do Ministério Público tem subjacente a dita iniciativa processual deste de apreciação de uma determinada questão.

Acórdão de 9 de Maio de 2012 (Processo nº 222/09.9JACBR.C2)

Tráfico de Estupefacientes- Escutas Telefónicas- Imputações Genéricas

O douto acórdão recorrido, ao socorrer-se das intercepções telefónicas para fundar a sua convicção, não atentou ao verdadeiro cariz destas, pois as mesmas não constituem meios de prova, mas sim, meios de obtenção de prova. Nos termos do acórdão 273/05, datado de 16-02-2005 cujo relator é Oliveira Mendes a “escuta telefónica é um meio de obtenção de prova cuja produção e utilização reveste significativo melindre, consabido que conflitua com direitos e deveres fundamentais diversos, designadamente o direito à privacidade, o direito ao sigilo e inviolabilidade das telecomunicações (- O sigilo e a inviolabilidade das telecomunicações envolve a proibição de terceiros da intromissão (v.g. por intersecção), da tomada de conhecimento (v.g por escuta ou outro meio), do registo (v.g. por gravação ou outro meio), da utilização (pelo interceptor e transmissário deste) e da divulgação do conteúdo dessas comunicações. Está igualmente sujeito a sigilo o próprio destinatário das telecomunicações que revistam carácter confidencial – cf. Capelo de Sousa, O direito geral de personalidade, 331 (nota 831)..), o direito à palavra (- O direito à palavra, atributo extrínseco à pessoa, que a identifica e a individualiza, é um elemento intrínseco da personalidade, uma personalidade físico – espiritual, dotada de criatividade e de originalidade, reconhecido como direito geral de personalidade – cf. Capelo Sousa, ibidem, 247 nota (562).) e a confiança comunitária – artigos 26.º, n.º 1 e 34.º n.ºs 1 e 4 da Constituição da República (- A tutela penal daqueles direitos encontra-se estabelecida nos artigos 194.º n.º 1 (crime de violação de telecomunicações) e 199.º n.º 1 (crime de gravações ilícitas), do Código Penal) – (- como refere Guedes Valente, Escutas Telefónicas – Da Excepcionalidade à Vulgaridade (2004), 48, a escuta telefónica é um meio de obtenção de prova que fere profundamente os direitos fundamentais.” Além disso, seria imprescindível que as mesmas fossem utilizadas em sede de Audiência e Discussão de Julgamento dada a sua complexidade, visto que envolveram vários arguidos. “Não definindo o CPP – artigo 215.º, n.º 1 – o conceito de excepcional complexidade, limitando-se a título meramente exemplificativo, a indicar duas circunstâncias capazes de o corporizarem, maxime, o número (elevado)

de arguidos ou de ofendidos e o carácter altamente organizado do crime, a concretização, passa pela ponderação das dificuldades do processo – técnicas de investigação, número de intervenientes, necessidades de deslocação, meios utilizados (cfr. acórdão nº 142/07.1PAMGR – B. C2, de 01-04-2009.”

Acórdão de 26 de Fevereiro de 2014 (Processo nº 64/06.3IDVIS.C1)

Nos demais casos, como sejam, os da alínea c) e e), a suspensão não pode ultrapassar, respectivamente, o prazo normal da prescrição e 5 anos, elevando-se para dez, no caso de ter sido declarada excepcional complexidade, sendo que estes prazos poderão ser elevados ao dobro, se tiver havido recurso para o tribunal constitucional (cf. nºs 3, 4 e 5 do art. 120º do Código Penal).

Acórdão de 7 de Março de 2012 (Processo nº 197/11.4JAAVR-A.C2)

Procedimento de Excepcional Complexidade

O legislador processual penal não define o que seja a excepcional complexidade, limitando-se a indicar, a título exemplificativo, circunstâncias que podem conduzir à sua declaração e que se prendem com o número de arguidos ou de ofendidos ou com o carácter altamente organizado do crime (cfr. art.º 215º, n.º 3, do C. Proc. Penal).

Por isso, o juízo sobre a especial complexidade constitui um juízo de razoabilidade e da justa medida na apreciação das dificuldades do procedimento, tendo em conta nomeadamente, as dificuldades da investigação, o número de intervenientes processuais, a deslocalização de actos, as contingências procedimentais das intervenções dos sujeitos processuais, ou a intensidade da utilização dos meios.

O juízo sobre a excepcional complexidade depende do prudente critério do juiz na ponderação de elementos de facto.

Acórdão de 14 de Julho de 2010 (Processo nº 439/05.5TACBR-A.C1)

Processo de Especial Complexidade-Prorrogação de prazos

Inexistindo nos autos deste processo qualquer requerimento a suscitar o incidente em apreço, despacho do JIC nesse sentido e ausência de notificação aos sujeitos processuais do decretamento da especial complexidade, não pode este deferir o requerimento impetrado pelos assistentes, e, em consequência prorrogado o prazo para eventual interposição de requerimento de abertura de instrução, violando, assim, as normas contidas nos artigos 107º, n.º 6 e 215º, n.º 3 e 4, ambas do CPP. A interpretação dada pelo JIC às normas agora citadas afigura-se manifestamente inconstitucional porque desrespeita o artigo 32º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa.

Nesta Relação, o Procurador da República deu parecer no sentido de que o recurso merece provimento, já que *o despacho recorrido de fls 4, que nem sequer se encontra fundamentado, também não tem sustentação legal, dado que se constata não ter sido declarado, nos autos em questão, a excepcional complexidade do processo.*

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 11 de Outubro de 2022 (Processo nº 37/19.6GCEVR-N.E1)

Excepcional Complexidade do Processo

A declaração de excepcional complexidade justifica-se sempre que surjam especiais dificuldades da investigação num caso concreto, tendo em conta, nomeadamente, se a investigação respeita a criminalidade altamente organizada, com envolvimento de vários arguidos e recurso a meios sofisticados, ponderando o número de intervenientes processuais, a deslocalização de atos, as contingências procedimentais provenientes das intervenções dos sujeitos processuais, ou a intensidade de utilização dos meios.

Trata-se normalmente de investigações que implicam um alargado feixe de linhas de investigação e que de uma significativa parte delas advém a necessidade da prática de inúmeros atos processuais, sendo uns necessariamente (logicamente) anteriores a outros (as vigilâncias e escutas telefónicas anteriores à detenção e audição dos arguidos, por exemplo), outros necessariamente sequentes àqueles (algumas inquirições de testemunhas) e outros ainda sequentes à realização das perícias (e estas necessariamente posteriores às detenções), que envolvem uma complexidade que é, por natureza, morosa.

Do juiz de instrução criminal exige-se um juízo prudencial, de razoabilidade, com ponderação de todos os elementos que, no caso concreto, se afigurem potenciadores dessa excecionalidade, seja na dimensão factual ou procedimental, das particulares ou acrescidas dificuldades da investigação, que impliquem nos termos e nos tempos do processo.

Acórdão de 16 de Dezembro de 2021 (Processo nº 156/19.9T9STR-C.E1)

Especial Complexidade do Processo

A consideração de um procedimento como sendo de *excepcional complexidade* tem de ser ponderada, em larga medida, à luz de espaços de indeterminação, mas pressupondo, sempre, uma rigorosa análise de todos os elementos do procedimento; a integração da noção exige, assim, uma intensa e exclusiva ponderação sobre os elementos da concreta configuração processual que se traduz, no essencial, em uma avaliação prudencial sobre os factos.

A excepcional complexidade constitui, assim, uma noção que apenas assume sentido quando avaliada na perspetiva do processo, considerado não nas incidências jurídico-processuais, mas na dimensão factual do procedimento enquanto sequência e conjunto dos atos e revelação externa e interna de acrescidas dificuldades de investigação e/ou de julgamento, dificuldades essas com tradução visível nos termos e nos tempos do procedimento.

Acórdão de 11 de Maio de 2021 (Processo nº 304/20.6JAFAR-F.E1)

Especial Complexidade do Processo- Contraditório- Irregularidade

Tendo sido requerida a declaração de especial complexidade do processo que se encontra em segredo de justiça, o arguido não tem de contraditar em concreto os fundamentos do Ministério Público, pois que o princípio do contraditório não funcionará na sua plenitude.

Contudo, tendencialmente, a notificação para o exercício do contraditório relativamente a esse requerimento deve efectuar-se de modo a que se dê a conhecer algum(ns) elemento(s), desde que através dos mesmos não se façam perigar sensivelmente as finalidades prosseguidas pelo segredo de justiça.

Essencial, sim, é que o arguido seja ouvido quanto à aplicação do instituto em si, apresentando as razões pelas quais entende que o inquérito não se reveste de especial complexidade e não, propriamente, para rebater os fundamentos apresentados pelo Ministério Público.

A problemática ventilada pelos recorrentes haveria de ter sido colocada aquando da notificação efectuada, como se de irregularidade se tratasse e no prazo de três dias seguintes, de acordo com o art. 123.º, n.º 1, do CPP. Inexistindo nulidade (arts. 118.º a 120.º do CPP) e, encontrando-se eventual irregularidade sanada, nenhuma influência, decorrente da suscitada omissão, se pode assacar ao despacho recorrido em análise.

Acórdão de 27 de Abril de 2021 (Processo nº 1/20.2PESTB-E.E1)

Especial Complexidade do Processo- Contraditório- Irregularidade

Vem sendo entendimento consolidado na jurisprudência dos tribunais superiores que «o direito de audiência prévia do arguido sobre a questão da declaração da excepcional complexidade, a que alude o n.º 4 do artigo 215º do CPP, concretiza-se dando conhecimento ao arguido de que essa questão vai ser ponderada e objeto de decisão pelo juiz», permitindo ao arguido que expresse a sua posição sobre tal questão.

A circunstância de não ter sido dado a conhecer ao arguido os fundamentos invocados pelo Ministério Público para requerer a declaração de excepcional complexidade do inquérito e, ainda que se reconheça que a ausência desse conhecimento implique alguma limitação do contraditório, encontrando-se o inquérito de que se trata sujeito a segredo de justiça, a salvaguarda deste último, impunha que não se desse a conhecer ao(s) arguido(s) os concretos fundamentos aduzidos pelo Ministério Público para requerer a declaração de excepcional complexidade.

Mesmo que se defendesse entendimento contrário, ou seja, que se impunha que fosse dado conhecimento ao arguido, ora recorrente, dos fundamentos invocados pelo Ministério Público para requerer a declaração de excepcional complexidade do inquérito, essa falta de conhecimento constituiria uma mera irregularidade, que, por não ter sido arguida no prazo legal previsto no artigo 123º, n.º 1, do CPP, ou seja, nos três dias seguintes à notificação do despacho que determinou a notificação do arguido,

para, querendo, se pronunciar sobre a declaração de excepcional complexidade requerida pelo Ministério Público, nos termos do disposto no artigo 215º, n.º 4, do CPP, sempre estaria sanada.

Acórdão de 9 de Fevereiro de 2021 (Processo nº 234/19.4JELSB-H.E1)

Segredo de Justiça- Declaração de Excepcional Complexidade

Encontrando-se o inquérito em segredo de justiça, não têm que ser dados a conhecer aos arguidos os fundamentos invocados pelo Ministério Público quando requer a declaração de especial complexidade. Não se vislumbra o cometimento de qualquer nulidade ou irregularidade, dado que, os arguidos lograram ter conhecimento do teor da promoção, por síntese, e puderam pronunciar-se, querendo, sobre a questão da declaração de especial complexidade, não se afectando ou prejudicando o exercício do seu contraditório, e respeitando a necessidade de preservar o conteúdo essencial do segredo de justiça e o sentido e a eficácia desse decretamento.

A dimensão, o carácter altamente organizado e transnacional dos factos em investigação, a necessidade de diligências probatórias a realizar e em curso (elencadas pelo M.P., incluindo prova testemunhal e pericial aos telemóveis apreendidos, neste caso) e sua conhecida morosidade, a própria complexidade e manancial da investigação e resultados da mesma derivada da própria complexidade dos factos em investigação, são factores que apontam de forma inexorável para a necessária declaração da especial complexidade dos presentes autos.

O art.º 215º, nº 3 do C.P.P. refere, a título exemplificativo a factores como o carácter organizado dos crimes como fundamento da aludida declaração de especial complexidade.

O crime em análise - tráfico de estupefacientes do Artigo 21º do Dec.-Lei nº 15/93 de 22/01 – integra quer o conceito de criminalidade altamente organizada, quer ilícito punível com pena de limite máximo superior a 8 anos.

Não podemos esquecer a reflexão e o critério sobre a atribuição da especial complexidade, que integra um juízo de sensatez e ponderação, adequado e necessário à apreciação das dificuldades do procedimento, atendendo, designadamente, às complexidades da investigação, ao número de intervenientes processuais, às condicionalidades procedimentais, advindas das ingerências dos sujeitos processuais, ou à intensidade de utilização dos meios.

A conclusão a retirar é a de que o Tribunal de Instrução Criminal, ao declarar, no caso *sub Júdice*, a especial complexidade do processo, considerando o número de arguidos e suspeitos com nacionalidades distintas, o carácter transnacional e organizado do tráfico, e as demoradas diligências ainda em curso, com utilização dos mecanismos de cooperação internacional, fê-lo, de modo assertivo, com carácter de razoabilidade, e da justa medida na apreciação das dificuldades do procedimento.

Acórdão de 23 de Fevereiro de 2021 (Processo nº 128/20.0JELSB.E1)

Especial Complexidade do Processo- Segredo de Justiça- Contraditório- Notificação do Arguido

A notificação do arguido para efeitos de ser ouvido nos termos do nº 4 do artº 215º do C.P.P. quanto à solicitação do Ministério Público para ser declarada a excepcional complexidade do processo que está em segredo de justiça, tendencialmente deve efectuar-se de modo a que se dê a conhecer algum(ns) elemento(s), desde que através dos mesmos não se façam perigar sensivelmente as finalidades prosseguidas pelo segredo de justiça.

Deste modo, em concreto, tem de passar pelo crivo do que se pretende com a previsão daquele art. 215.º, n.º 4, no confronto do que o segredo de justiça exige, mediante proporcional ponderação de que não resulte irremediavelmente preterida qualquer uma dessas vertentes.

Se assim é, afigura-se que a comunicação dos fundamentos do requerimento da excepcional complexidade do processo, encontrando-se este em segredo de justiça, não é necessariamente imposta como meio para garantir o contraditório.

Acórdão de 14 de Julho de 2020 (Processo nº 943/18.5T9LLE-B.E1)

Lenocínio- Especial Complexidade do Processo

Nos autos de inquérito dos Serviços do M. P. de Loulé, foi no dia 20-8-2019 realizado 1º interrogatório de arguidos detidos, aos quais foi aplicada, além doutras, a medida de coacção de obrigação de permanência na habitação e proibição de contactos, pela indiciada prática de, além de outros, um crime de lenocínio simples, pelo art.º 169.º, n.º 1, do Código Penal.

Quando o M.P. pretendeu que o JIC determinasse serem os autos de especial complexidade, este indeferiu tal pretensão, alegando, além do mais, que aquele crime de lenocínio simples não preenche o conceito de criminalidade violenta a que aludem os art.º 215.º, n.º 2 e 1.º al.ª j), do Código de Processo Penal (diploma do qual serão todos os preceitos legais a seguir referidos sem menção de origem), necessária e indispensável a tal desiderato, por se ter entendido não ser tal lenocínio um crime contra a liberdade e autodeterminação sexual mencionadas no referido art.º 1.º al.ª j).

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão de 12 de Junho de 2023 (Processo nº 2462/20.OJABRG-G.G1)

Processo de excepcional complexidade

A lei processual penal não define o que deve ser entendido por *excepcional complexidade*, limitando-se a indicar, a título exemplificativo, circunstâncias que eventualmente podem conduzir à sua declaração e que se prendem com o número de arguidos ou de ofendidos ou com o carácter altamente organizado do crime.

É, portanto, um conceito aberto e amplo e depende do prudente critério do juiz na ponderação dos elementos de facto em concreto, que perante si se apresentam em determinado processo.

No processo em questão (com 15 volumes) estão constituídos 9 arguidos, sendo 6 deles de nacionalidade estrangeira, estes em prisão preventiva (desde 23/12/2022). Encontra-se em investigação a prática, pelo menos, pelos arguidos, em co-autoria material, de um crime de tráfico de estupefacientes agravado, e um crime de associação criminosa.

Está em causa a actividade de tráfico de estupefacientes, que, no caso, evidencia uma grande amplitude e um alto grau de organização, atentas as concretas ramificações e o cariz internacional da mesma, como se salienta no despacho recorrido: *A modalidade de acção típica ao nível do tráfico de produtos estupefacientes quanto aos mesmos está claramente privilegiada em "IMPORTAR"*.

Importação que (como resulta do próprio termo) se materializou, no caso concreto, em fazer chegar a território nacional cocaína com origem num país terceiro (da América Latina).

Acção que foi desenvolvida a coberto de importação legal de fruta, com toda uma logística de preparação prologada no tempo, complexa e cuidada."

As diligências de investigação em curso e por realizar, no quadro configurado, com a verificação de acrescidas dificuldades e morosidade, tendo em conta, nomeadamente, a dinâmica internacional dos agentes da acção, são condições que justificam a necessidade de recorrer previsivelmente, ainda, a formas de cooperação internacional com as acrescidas dificuldades desta última. Tenha-se presente, que, conforme refere o MP, há necessidade da emissão de DEI's, de forma a permitir o abarcar de toda a actuação da associação criminosa em investigação, com a subsequente tradução.

Neste acórdão é tido em consideração o enquadramento jurisprudencial e doutrinário, pelo que é entendido que se trata, inquestionavelmente, de circunstâncias que justificam plenamente declaração de excepcional complexidade, nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 215.º do CPP.

Acórdão de 11 de Outubro de 2010 (Processo nº 128/10.9GAAMR-A.G1)

Omissão- Especial Complexidade do Processo

A omissão de pronúncia só se verifica quando o juiz deixa de se pronunciar sobre questões que lhe foram submetidas pelas partes ou de que deva conhecer oficiosamente, entendendo-se como tal os problemas concretos a decidir e não os simples argumentos, opiniões ou doutrinas expendidas pelas partes na defesa das teses em presença.

A fundamentação da decisão é deficiente ou insuficiente quando as premissas da decisão não comportam esta, havendo como que um hiato entre a fundamentação e a decisão que as regras da lógica não conseguem por qualquer forma integrar.

Cabe ao intérprete integrar à luz do caso concreto o que deve entender-se por processo de excepcional complexidade.

Quando se apela a uma tal noção está em causa o processo em si, como conjunto de actos tendentes ao respectivo desfecho, sendo que tais actos devem exprimir uma dificuldade procedimental anormal, com uso de meios invulgares em si ou quando tomados no seu conjunto.

Quanto aos processos de excepcional complexidade, na justa ponderação dos interesses da investigação, da protecção de bens jurídicos e da liberdade, alarga-se o prazo máximo da prisão

preventiva na salvaguarda dos interesses da investigação, assim como da protecção de bens jurídicos e tão-só em função de dificuldades procedimentais anormais.

O facto de estarem em curso diversos exames periciais só por si não impõe que os autos sejam tidos de *excepcional complexidade*, pois, então, bastaria a solicitação de perícias para tornar regra aquilo que o legislador procurou claramente limitar com a revisão do processo penal decorrente da Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro: encurtar substancialmente os prazos de duração da prisão preventiva, sendo que em caso algum a insuficiência de meios humanos e/ou técnicos de investigação criminal pode justificar o sacrifício da privação de liberdade.

Carlos Pinto de Abreu
Margarida Cabral Mingote